

DECRETO Nº 6.360, DE 02 DE ABRIL DE 2024

Denner Mendes de Souza
Publicado no site da Prefeitura
Municipal
02/04/24
Secretaria municipal de
Comunicação

Regulamenta a instalação de painéis publicitários em logradouros públicos ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção neste município e dá outras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Lei Orgânica Municipal, na autorização contida na Lei Complementar Municipal nº. 513/2022, alterada pela Lei Complementar nº 1.335/2024 e suas alterações posteriores, bem como nas demais disposições legais,

DECRETA:

Art. 1º A instalação de painéis publicitários ou qualquer outra forma de divulgação na paisagem urbana ou rural, pública ou privada, fica, obrigatoriamente, sujeita à prévia autorização a ser emitida pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Minerais e Agroecológicos - SEMMA.

Art. 2º O licenciamento dos meios de propaganda poderá ser feito por:

I – Permissão: instrumento pelo qual a Administração Pública autoriza o particular a utilizar ou explorar o bem público, por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade. A permissão é concedida mediante processo de seleção, que será precedida de licitação pública nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvados os casos em que for aplicável a dispensa, na forma da lei.

II – Autorização: instrumento pelo qual a Administração Pública autoriza o particular a utilizar o bem público por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade, em casos específicos e de interesse público, como eventos culturais ou esportivos, obras públicas, entre outros. A autorização é concedida mediante processo simplificado.

III - Licença, quando se tratar de área privada.

§ 1º O município poderá rescindir o contrato referido no parágrafo anterior, nos casos de inadimplemento parcial ou total ou de interesse público justificado.

§ 2º A rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso, implicará cancelamento do licenciamento.

Art. 3º A licença de instalação de painéis publicitários, em imóveis particulares, ou público, para as empresas previamente detentoras de permissão e/ou



autorização de uso, deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instruído com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º Imóveis particulares:

I – Requerimento padrão, fornecido pelo município, onde conste:

- a) Nome da pessoa jurídica e endereço;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- c) A localização do equipamento;
- d) Número do cadastro imobiliário do imóvel a ser alocado;
- e) Assinatura do representante legal.

II – Fotocópia do alvará de localização e funcionamento da empresa requerente;

III – Autorização do proprietário do terreno ou contrato de locação;

IV – Projeto de instalação para painéis com estrutura metálica, contendo:

- a) Especificações do material a ser empregado;
- b) Dimensões do anúncio publicitário;
- c) Altura em relação ao nível do passeio e o maior ponto do equipamento representado esquematicamente;
- d) Afastamento frontal e lateral demonstrado em croqui;
- e) Sistema de fixação e iluminação;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo responsável técnico do projeto e execução;
- g) Apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o painel instalado apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança do público.

V – Medida exata do painel.

§ 2º Logradouros públicos:

I – Requerimento padrão, fornecido pelo município, onde conste:

- a) Descrição e especificação do Ato Administrativo formal de concessão e/ou permissão;



- b) Endereço e o nome da pessoa jurídica e detentora da concessão e/ou permissão;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ detentora da concessão e/ou permissão;
- d) A localização do logradouro público em que será feita a instalação, com demonstração de autorização referencial à localização do logradouro no Ato Administrativo de concessão ou permissão;
- e) Assinatura do representante legal da empresa detentora da concessão ou permissão.

II – Fotocópia do alvará de localização e funcionamento da empresa requerente;

III – Projeto de instalação para painéis com estrutura metálica, contendo:

- a) Especificações do material a ser empregado;
- b) Dimensões do anúncio publicitário;
- c) Altura em relação ao nível do passeio e o maior ponto do equipamento representado esquematicamente;
- d) Afastamento frontal e lateral demonstrado em croqui;
- e) Sistema de fixação e iluminação;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo responsável técnico do projeto e execução;
- g) Apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o painel instalado apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança do público.

IV – Medida exata do painel;

Art. 4º A instalação dos painéis deve observar as seguintes distâncias:

I – Altura máxima de seis metros acima do nível do solo para *outdoors* e doze metros para *front light*, rodoviário, trifacial ou triedro e similares;

II – Mínimo de um metro e cinquenta centímetros em relação às divisas do terreno;



III – Distância mínima de vinte metros entre anúncios publicitários;

IV – Recuo frontal de no mínimo quatro metros para dentro da linha do muro.

§ 1º A colocação de painéis luminosos, iluminados e não luminosos sobre cobertura ou telhados, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se em conta:

I – Deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II – Não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III – Não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de para-raios;

IV – Não poderá prejudicar, de qualquer forma, a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado, bem como dos imóveis edificados vizinhos;

V – Não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;

VI – Colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros a contar da superfície da laje do último pavimento;

Art. 5º A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como: lixeiras, abrigos de passageiros do transporte coletivo, bancos de jardim, bebedouros públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá, na forma da lei, de permissão ou autorização, outorgada pelo Município por meio de licitação pública.

Parágrafo único. O Edital que instruir a licitação conterà, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições.

Art. 6º A licença será expedida sempre a título precário e prazo determinado pelo órgão municipal competente.

Art. 7º É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros, especialmente quando:

I – Em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;

II – Em bens de uso comum da comunidade, tais como, parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;



III – Em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;

IV – Obstruir a visão de imóvel cujo patrimônio é protegido por lei;

V – Obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;

VI – Oferecer perigo físico ou risco material;

VII – Obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII – Obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VIII – Empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

IX – Colado ou pintada, diretamente, em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

X – Em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

XI – Em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente;

XII – Em faixas de domínio das rodovias ferroviárias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 8º Todos os painéis publicitários deverão ser identificados com o nome da empresa proprietária da estrutura publicitária e o número da licença que originou a autorização.

§ 1º A identificação de que trata este dispositivo terá dimensões de 0,30 x 0,30 (trinta por trinta centímetros), fonte mínima de 50, fundo branco com letras de cor preta e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda dos painéis publicitários para fins de fiscalização.

§ 2º Caso o painel publicitário seja instalado sem a devida autorização do município e não sendo possível identificar o proprietário da estrutura publicitária, a multa será lançada para o proprietário do terreno em que o painel estiver instalado.

§ 3º Os painéis transferidos para local diverso àquele a que se refere a licença, serão sempre considerados como novos, a partir de quando se exigirá nova licença.



§ 4º Nenhum painel publicitário poderá ser instalado, exposto ao público ou alterado de local sem prévia autorização do Município.

Art. 9º O Município, por interesse público, poderá determinar a remoção do painel publicitário em prazo máximo de quinze dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 10 Constitui infração punível:

I – A instalação de painel publicitário sem licença;

II – A não retirada de painel irregular, no prazo determinado pelo Município;

III – Painel publicitário sem a identificação definida no Art. 8º, § 1º;

§ 1º A aplicação das multas a que se refere o artigo anterior, são as constantes da Lei Municipal n.º 513/2022 e suas alterações posteriores.

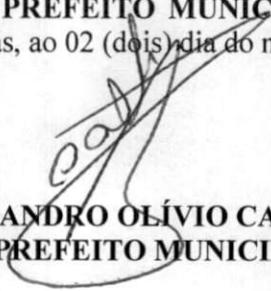
§ 2º Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade a expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 11 A taxa de licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 513/2022.

Art. 12 Para empresas com painéis já instalados no município, o prazo para se adequarem às exigências do presente regulamento é 180 (cento e oitenta) dias, a contar a partir da publicação deste decreto.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, ao 02 (dois) dia do mês de abril de 2024.


ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL